



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001410/2001-14  
Recurso nº. : 150.018  
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996  
Recorrente : Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda.  
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo  
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007  
Acórdão nº. : 101-95.992

**DESISTÊNCIA EXPRESSA- Não se conhece do recurso em face de desistência expressa do recorrente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da desistência manifestada pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 16327.001410/2001-14  
Acórdão nº 101-95.992

Recurso nº : 150.018  
Recorrente : Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. em face da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa ano-calendário de 1996.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna de declaração, tendo a fiscalização verificado que a interessada compensou prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real, desrespeitando a legislação vigente, e deixou de adicionar ao lucro líquido e excesso de remuneração de dirigentes.

A ciência do auto de infração ocorreu em 11 de julho de 2001.

Em impugnação tempestiva a pessoa jurídica contesta a limitação na compensação de prejuízos, alegando ofensa aos conceitos de "renda" e "lucro", violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, e desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

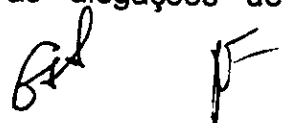
Insurge-se, ainda, contra a quantificação dos juros pela taxa Selic.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo declarou não impugnada a infração relativa à falta de adição do excesso de remuneração aos dirigentes e julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 5 de dezembro de 2005 (fl.70), a empresa ingressou com o recurso em 05 de janeiro seguinte, conforme carimbo apostado à fl. 71.

Preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento, alegando que deveriam ter sido lavrados autos de infração distintos para cada matéria.

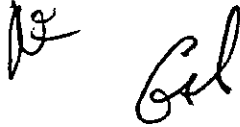
No mérito, alega impossibilidade de exigência do crédito, uma vez que o fato gerador se aperfeiçoa em 31 de dezembro, e que eventuais recolhimentos efetuados são tratados como mera antecipação. Reedita as alegações de



- Processo nº 16327.001410/2001-14  
Acórdão nº 101-95.992

inconstitucionalidade, irretroatividade, direito adquirido e ilegalidade da incidência de juros segundo a Selic.

É o relatório.



Processo nº 16327.001410/2001-14  
Acórdão nº 101-95.992

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais.

Publicada a pauta de julgamento para as sessões do mês de fevereiro de 2007, com inclusão deste processo para a sessão do dia 28, em 21 do mesmo mês a interessada protocolizou neste Conselho desistência expressa e total do recurso.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 28 de fevereiro de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI

